

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 023.335/2017-3

Tomada de Contas Especial
Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes – AM (peças 80-97) contra o Acórdão 5.027/2020-TCU-1ª Câmara (peça 49).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) nos exercícios de 2013 e 2014 para a construção de cinco unidades básicas de saúde (UBS). Na oportunidade, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento dos valores repassados, parte deles em solidariedade com a empresa E. R. Construção Civil Ltda. Aplicou ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 49).

3. O recurso de reconsideração foi conhecido por meio do despacho de peça 100. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso (peças 121-123).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. O Município de Autazes – AM obteve, por meio da Portaria GM/MS 1380/2013, habilitação de cinco propostas para construção de UBS Porte I. O valor pactuado para cada uma foi de R\$ 408 mil, totalizando R\$ 2.040.000,00. Dos recursos previstos, chegaram a ser transferidos R\$ 1.632.000,00 – cinco transferências de R\$ 81.600,00 em 30/8/2013, e cinco de R\$ 244.800,00 em 1/8/2014 (peça 12, p. 4-6).

6. A condenação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do Município de Autazes – AM entre 2009 e 11/11/2014, decorreu da constatação de inexecução praticamente integral dos objetos pactuados – e de ter sido considerada inservível a parcela executada –, a despeito da transferência dos valores recebidos à empresa contratada, E. R. Construção Civil Ltda (peça 50).

7. Como já relatado, o município recebeu R\$ 1.632.000,00 entre 30/8/2013 e 1/8/2014 (peça 24), dos quais R\$ 1.631.080,95 foram transferidos à construtora contratada no período de 7/11/2013 a 8/8/2014 (peça 3, p. 22-31). Não obstante, visitas técnicas realizadas em setembro de 2015 e maio/2016 constataram reduzido percentual de execução física, como se depreende da constatação 434367 do relatório emitido pelo Denasus (peça 12, p. 20-21), baseado nos relatórios de visita técnica que constam da peça 3, p. 2-16:

No mês de setembro de 2015, vistorias técnicas (Anexos II, III, IV, V e VI) foram realizadas por profissional credenciado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas-CREA/AM, que atestou os seguintes percentuais de execução das obras:

UBS Gilberto Pinto: 0%

UBS Santa Verônica: 0,002%

UBS Cidade Nova: 16%

UBS Açupuranga: 0%

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

UBS São José: 16%

Durante visitas realizadas aos terrenos destinados às construções das UBSs supramencionadas, a equipe do SEAUD/AM verificou que permanece o abandono das obras, conforme demonstram as fotos anexadas a este relatório de auditoria (Anexos VII, VIII, IX, X e XI).

Mesmo sem conclusão das obras, por meio de histórico de transferências bancárias da Caixa Econômica Federal (Anexo XII), constatou-se que os recursos financeiros destinados às construções, no valor total de R\$ 1.631.080,95 (hum milhão, seiscentos e trinta e hum mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos), foram transferidos do Fundo Municipal de Saúde de Autazes para a empresa E. R. Construção Civil Ltda.-ME (Banco Bradesco), conforme indicado abaixo:

(...)

8. O recorrente não trouxe, em seu recurso, elementos que pudessem afastar a irregularidade que lhe foi imputada. O ex-prefeito juntou cópias dos documentos relativos à execução financeira, como licitações realizadas, contratos assinados e documentos de execução de despesa – notas de empenho, de liquidação, medições, notas fiscais e recibos emitidos pela contratada – (peças 81-97). Ainda assim, a documentação tem fragilidades, como ausência de ateste nas notas fiscais e de assinatura da pessoa responsável pela liquidação das despesas (e.g. peças 86, p. 4 e 17, 89, p. 4, 17, 20, e 91, p. 14, 28 e 31). Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar que a execução física da avença foi proporcional aos montantes pagos à E. R. Construção Civil Ltda..

9. Do excerto do relatório do Denasus reproduzido anteriormente, depreende-se que, das cinco UBS previstas, duas sequer começaram a ser construídas. As outras três tiveram percentual de execução física estimado em 0,002%, 16% e 16%. Todavia, os valores pagos à construtora corresponderam a quase 80% do valor contratado.

10. Diante do evidente descompasso entre a execução física e financeira, não é possível afastar a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, responsável pela gestão dos recursos do FMS, conforme evidenciado pelo documento de peça 3, p. 32, e signatário dos contratos firmados para execução das obras, que, em linha com as normas de regência, expressamente previam o pagamento de acordo com o “*avanço físico das etapas*” (e.g., peças 83, p. 3 e 88, p. 15).

11. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Cabe, portanto, a responsabilização do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pelas irregularidades apuradas neste processo.

12. No que tange à prescrição, anuo às conclusões da Serur. As despesas questionadas foram realizadas entre 11/2013 e 8/2014 e a citação do responsável foi ordenada em 14/8/2018 (peça 27). Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição das pretensões punitiva ou de ressarcimento.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 121-123).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador